

14 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PUBLIC HEALTH POLICIES FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Lídia Carolina Delage da Fonseca
Luciana Gaspar Melquíades Duarte

Palavras-chaves: direito fundamental à saúde; políticas públicas; violência doméstica e familiar.

Este resumo apresenta o resultado parcial de pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. O trabalho inova, ao compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação ao direito fundamental à saúde. Para tanto, realiza-se uma pesquisa bibliográfica interdisciplinar, à luz da teoria dos direitos fundamentais de Alexy (2015). O objetivo da pesquisa bibliográfica é promover um aprofundamento do referencial teórico e um levantamento do estado da arte no que diz respeito à violência de gênero e às políticas públicas de cuidado com as mulheres vitimadas por ela.

O direito fundamental à saúde é um direito prestacional, que pode ser vinculado por regras e princípios. As regras apresentam uma estrutura normativa definitiva, não admitindo graus diversos de satisfação; ao contrário dos princípios, mandamentos de otimização que podem ser concretizados em diferentes graus (ALEXY, 2015). O direito fundamental à saúde será vinculado como regra, quando coincidir com a noção de vida condigna, implicando demandas de saúde de primeira necessidade (DUARTE, 2020). Por seu turno, será vinculado como princípio, quando sua materialização exorbitar as prestações referentes à dignidade existencial em grau elevado, configurando demandas de saúde de segunda necessidade (DUARTE, 2020).

No ano de 2021, em Minas Gerais, 145.584 mulheres foram vítimas de violência doméstica e familiar (MINAS GERAIS, 2022). Essa espécie de violência ocorre no âmbito das relações familiares e de afeto (BRASIL, 2006), ocasionando violações ao direito fundamental à saúde das vítimas no plano mental, físico e sexual. As mulheres podem vir a desenvolver comorbidades mentais expressivas, como traumas, ansiedade, fobia social, perdas dos potenciais pessoais e afetivos (COSTA, 2020). Além disso, estão mais expostas a fraturas, traumas abdominais e torácicos, dor crônica, cefaléias e queimaduras (CALLOU, *et. al.*, 2021). A situação de violência também amplia o risco de as mulheres se contaminarem com infecções sexualmente transmissíveis, como sífilis, clamídia, gonorreia e HIV (CALLOU, *et. al.*, 2021).

A parte propositiva da pesquisa pretende sugerir avanços para as políticas públicas de saúde destinadas ao grupo em análise, estabelecendo parâmetros indispensáveis para as referidas políticas. Trata-se de parâmetros que não podem ser suprimidos sem perpetuar as violações ao direito fundamental à saúde das vítimas. Opostamente, o rol pode ser expandido, conforme a técnica da ponderação aplicável em face de outros direitos fundamentais que disputam a alocação de recursos orçamentários. Os parâmetros elencados são: participação democrática, especialidade e integralidade, interseccionalidade, demandas de saúde de primeira necessidade e grupos de reflexão para agressores.

A participação democrática refere-se à participação feminina na elaboração e fiscalização das políticas públicas. A especialidade e a integralidade relacionam-se com a ideia

de tratamentos profiláticos e terapêuticos especializados, considerando a saúde da mulher como um todo. A interseccionalidade parte da premissa de que as mulheres sofrem, simultaneamente, múltiplas discriminações, sendo todas elas igualmente relevantes. Enfim, as demandas de saúde de primeira necessidade e os grupos de reflexão para agressores devem compor o conteúdo mínimo das políticas públicas.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 14 nov. 2022.

CALLOU, R. C. M.; MAGALHÃES, B. de C.; ALBUQUERQUE, G. A. Violência doméstica: construções, repercussões e manutenção. **Saúde.com**, [S. l.], v. 17, n. 2, 2021.

COSTA, Marcos Martins da. **A saúde mental de mulheres vítimas de violência: revisão de literatura**. 2020. 16f. Trabalho de Conclusão de Curso de Residência. Faculdade de Medicina – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquiades. **Possibilidades e Limites do Controle Judicial sobre as Políticas Públicas de Saúde**: um Contributo para a dogmática do Direito à Saúde. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MINAS GERAIS. Secretaria de Segurança Pública. **Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3118-violencia-contra-a-mulher> Acesso em: 14 nov. 2022.